PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

HABEAS CORPUS com requerimento de medida liminar

Paciente: FULANO DE TAL

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do Núcleo de Audiências de Custódia Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de

XXXX

Número na Origem: xxxxxx (CNJ): xxxxxx

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de sua autonomia preconizada no §2º do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil e no uso de sua competência legal prevista no art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94, por seu Defensor Público subscritor, patrocinando os interesses de seu assistido: FULANO DE TAL, já devidamente qualificado no APFD, impetra, com esteio no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República c/c art. 7º, 6 do Pacto de São José da Costa Rica c/c art. 647 do Código de Processo Penal, a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS em face do JUÍZO DE DIREITO DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, articulando o que se segue.

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM

O paciente foi preso em flagrante delito no dia **xx/xx/xxxx**, sob a acusação da prática, em tese, dos delitos tipificados no art.129, §9º do Código Penal, c/c art. 5º, *inciso* III, da Lei n.11.340/2006.

Em audiência de custódia, a liberdade provisória foi denegada na forma dos artigos 282, § 6º, 310, inc. II, e 312 c/c art. 313, todos do CPP, com fundamento, como sempre, na garantia da ordem pública e para garantir a integridade física e psíquica da vítima.

Primeiramente, cumpre salientar que no caso em apreço HÁ

UMA GRAVE ILEGALIDADE que deve ser corrigida, qual seja, a

decretação da prisão preventiva DE OFÍCIO, pois o Ministério

Público, em sua manifestação, pleiteou a concessão da liberdade

provisória mediante aplicação de medidas cautelares, conforme se

pode ver da ata da audiência.

Ora Excelências, o Brasil demorou muitos anos até finalmente começar a se estruturar para o cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos-CADH, que em seu art. 7º, item 5 determina que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo".

Somente em **2015**, depois da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 do Supremo Tribunal Federal é que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ regulamentou a realização das audiências de custódia, a partir da sua Resolução nº 213.

Embora ainda incipiente, pois não atingiu a maior parte do

território nacional, é forçoso reconhecer que as audiências de custódia, onde já foram instaladas, trouxeram um novo procedimento para a análise do flagrante e as possibilidades trazidas pelo art. 310 do CPP, pois deixa de ser uma decisão "solitária" do juízo, mas agora é precedida das manifestações do Ministério Público e da Defesa, após a oitiva do flagranteado, conforme preceitua o art. 4º da Res. 213/CNJ:

"Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante".

A alteração trazida pela Lei nº 13.964 de 2019, que modificou a redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, excluindo do ordenamento jurídico a possibilidade da prisão preventiva decretada de ofício pelo juízo:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Com essa nova roupagem, que dá certo viés de contraditório à decisão, é de se dar integral e plena aplicação ao art. 311 do CPP que, somente caberá a prisão preventiva por requerimento do MP/querelante/assistente ou representação da autoridade policial, isto é, é sempre vedada a prisão preventiva de ofício.

Não é possível conciliar a existência do dever de comparecerem Defesa e Ministério Público à audiência de apresentação com a decretação de prisão preventiva *ex officio* pela autoridade judicial.

Também não se observa a impossibilidade de aplicação do artigo 20, da Lei nº 11.340/2006, visto que este foi superado pela inovação trazida com alteração do teor do artigo 311 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019. Ainda que se trate de legislação especial, a mesma foi

editada anteriormente à modificação do Código Penal, não se justificando, portanto, sua aplicação, tendo por base, o benefício da nova tipificação ao réu.

Ora, a prevalecer o entendimento de que a despeito dos pedidos do Ministério Público e da Defesa no sentido da concessão da liberdade provisória ao flagranteado possa o juiz, de ofício, decretar a prisão preventiva é desqualificar a presença das partes ali presentes por determinação legal.

Seriam meros "fantoches" em um teatro para "parecer" que se está cumprindo a Convenção Americana de Direitos Humanos?

Corroborando os argumentos acima em sentido contrário à possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, transcrevemos a excelente lição do jurista gaúcho Nereu José Giacomolli, em importante obra sobre a filtragem convencional do Processo Penal brasileiro a partir do Pacto de São José da Costa Rica:

"Da CF emana um modelo de processo penal assentado em garantias, princípios e postulados de um Estado Democrático (art. 1º, caput, da CF). modelo nosso republicano constitucional, fundado na dignidade da pessoa (art. 1° , III, CF), no respeito aos direitos e às garantias fundamentais (art. 5° , CF), inclusive convencionais (art. 5° , §§ 2° e 3° , CF). Nessa senda, o magistrado é o sujeito que irá julgar, após iniciativa dos intervenientes, mantendo-se afastado das expectativas e perspectivas das partes ou dos demais sujeitos processuais. O interesse de acautelar o processo ou de garantir a incidência da potestade punitiva é do Estado-Acusador, daquele que está no polo acusador, e não de quem irá julgar (imparcialidade). Aliado a isso, o art. 129, I, da CF atribui ao MP a promoção, privativamente, da ação penal pública. Portanto, no âmbito criminal, a oficialidade estatal se distribui entre os sujeitos (magistrados, promotores e defensores). Ademais, com a afirmação de uma acusação em iuízo. desencadeadora do procedimento

contraditório, se verifica a dinamicidade da ação processual penal, em seus vários desdobramentos, inclusive recursal, no interior do processo. **O** acautelamento do processo e da incidência da potestade punitiva, ao final, é do Estado-Acusador e não do estado-Juiz e nem do Estado-Defensor (defensoria pública). Por leit<u>ura</u> constitucional uma convencional do processo penal afasta possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva sem requerimento expresso do MP ou do querelante". (GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido processo Penal - Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.441) (Grifamos)

Num tom ainda mais crítico, temos as linhas de Aury Lopes Jr., sempre antenado à filtragem constitucional da nossa legislação processual penal:

"Talvez o maior problema do ativismo judicial é a violação da imparcialidade, uma garantia que corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva. Mais do que isso, exige uma posição de terzietà, um estar alheio aos interesses das partes na causa, ou, na síntese de JACINTO COUTINHO, não significa que ele está acima das partes, mas que está para além dos interesses delas.

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou, pior, quando ele assume uma postura inquisitória decretando - de ofício - a prisão preventiva. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do inquisidor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade e o outro de inércia.

Assim, ao decretar uma prisão preventiva de ofício, assume o juiz uma postura incompatível com aquela exigida pelo sistema acusatório e, principalmente, com a estética de afastamento que garante a imparcialidade. Infelizmente, com a histórica conivência dos tribunais brasileiros, insiste o legislador em permitir a prisão preventiva decretada de ofício". (LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 11. ed.

São Paulo: Saraiva, 2014. p. 886). (Grifamos)

Assim, a nosso ver, <u>a conversão/decretação do acautelamento</u> provisório daquele preso em flagrante, tal como previsto no artigo 310, II, <u>do Código de Processo Penal</u>, só tem lugar se algum dos legitimados previstos no artigo 311 do mesmo diploma pugnarem por ela, tendo em vista que a reforma trazida pela Lei nº 12.403/11 veio, em boa hora, enrijecer as regras para a decretação da prisão preventiva, não cabendo aos magistrados se arvorarem na condição de órgãos acusadores.

Pela sua importância para o tema sobre o qual nos debruçamos, é de se transcrever precedente paradigmático do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de inspiração evidentemente democrática e constitucional:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

> 1. De acordo com o art. 311, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, não pode o juiz decretar de ofício a prisão preventiva, antes de instaurada a ação penal. 2. Ordem concedida.

Decisão: CONHECIDO. CONCEDEU-SE A ORDEM. UNÂNIME.". (3ª Turma Criminal. HC n. 20160020379738. Acórdão n. 968113.Relator: Jesuíno Rissato. Data de Julgamento:22/09/2016. Data de Publicação: 29/09/2016. Pág.: 199/206) (Grifamos)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS* CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA **CONCEDIDA PELO** JUIZ NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUEM FOI DISTRIBUIDO O AUTO DE PRISÃO EMFLAGRANTE. ILEGALIDADE. **ORDEM** CONCEDIDA.

- 1. De acordo com o art. 311, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, não pode o juiz decretar de ofício a prisão preventiva, antes de instaurada a ação penal.
- 2. Também não cabe ao juiz natural da causa, sem

qualquer fato superveniente, revisar a decisão do magistrado do Núcleo de Audiência de Custódia, que concedeu ao paciente, preso em flagrante, a liberdade provisória mediante fiança.

3. Ordem concedida.

CONHECIDO. CONCEDEU-SE A ORDEM. UNÂNIME" (3ª Turma Criminal. HC n. 20160020336847. Acórdão n. 962781. Relator: Jesuíno Rissato: Data do julgamento: 25/08/2016. Data de publicação: 02/09/2016. Pág.: 282/284)

Nessa mesma linha, eis o teor de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

> "PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS -LIBERDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 44 DA LEI № 11.343/2006 - ALCANCE. O preceito vedador da liberdade provisória - artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 - pressupõe a prisão em flagrante, não sendo adequado em se tratando de preventiva. PRISÃO PREVENTIVA - FORMALIZAÇÃO. **De** início, a prisão preventiva pressupõe representação da autoridade competente, não cabendo transformar em regra a atuação de ofício em tal campo. PRISÃO PREVENTIVA -FUNDAMENTOS - IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação não respalda a prisão preventiva, sob tornar-se, de emcertas situações, automática.

> (HC 107317, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012) (Grifamos)

Tal entendimento fica ainda mais evidente quando se está defronte da nova sistemática das audiências de custódia, conforme já esposado acima. Destarte, tendo em vista a ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva *ex officio*, tendo em vista a manifestação ministerial, pugna a defesa pelo **imediato relaxamento da prisão do paciente**.

Subsidiariamente, caso Vossas excelências não acolham a tese da ilegalidade da prisão decretada de ofício, o que se admite apenas em homenagem à ampla defesa, temos que, em que pese o respeito pelo

douto magistrado, não há substrato para denegar a liberdade provisória dos autuados, senão vejamos.

Em que pese o respeito pela autoridade judicial, não há substrato para denegar a liberdade provisória do autuado, senão vejamos:

Antes de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado <u>A REGRA É A LIBERDADE</u>, em virtude da previsão constitucional do princípio da presunção da inocência.

Note-se que esta garantia, insculpida no art. 5º, inciso LVII, da CF¹, conhecida como **princípio da presunção de inocência ou situação jurídica de inocência,** não é mera divagação doutrinária, ao contrário, tem natureza de norma constitucional autoaplicável e que não pode ser simplesmente ignorada e suprimida pelo douto magistrado.

Em decorrência deste princípio, há uma <u>REGRA DE</u> <u>TRATAMENTO</u> por força da qual o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver sentença condenatória com trânsito em julgado.

Portanto, por força do dever de tratamento, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, não se pode admitir que a medida seja utilizada como meio de inconstitucional antecipação executória da própria sanção penal.

Nesse sentido, preleciona o ilustre processualista Aury Lopes Jr.:

> "A complexidade do conceito de presunção de inocência faz com que dito princípio atue em diferentes dimensões no processo penal. Contudo, a essência da presunção de inocência pode ser sintetizada na seguinte expressão: dever de tratamento.

 $^{^{\}rm 1}$ "Art. $5^{\rm o}$, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"

Esse dever de tratamento atua em duas dimensões, interna e externa ao processo. Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente).

A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – nemotenetur se detegere).(...)".

Necessário consignar que inexiste, *in casu*, qualquer impedimento legal à concessão de liberdade provisória. Cediço também reconhecer que a Lei nº 12.403/11 reforçou que a decretação da prisão preventiva deve obedecer ao binômio da **necessidade** e **adequação**, devendo a privação da liberdade ser relegada para último plano, em homenagem às **outras medidas não privativas que, na hipótese, revelam-se mais indicadas.**

Em que pese o notório conhecimento jurídico do magistrado, este recorreu à malfadada "garantia da ordem pública" para justificar a conversão, termo que muitas vezes é utilizado como um "cheque em branco" para toda sorte de prisões arbitrárias e ilegais, dada a falta de clareza semântica que carrega consigo. Nesse sentido, lapidar lição do eminente processualista Aury Lopes Júnior:

"Nesse momento, evidencia-se que **as prisões preventivas** para garantia da ordem pública ou da ordem econômica não são cautelares e, portanto, são substancialmente inconstitucionais.

Trata-se de grave degeneração transformar uma medida processual em atividade tipicamente de polícia, utilizando-as indevidamente como medidas de segurança pública.

A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica nada tem a ver com os fins puramente cautelares e processuais que marcam e legitimam esses provimentos.

.

Grave problema encerra ainda a prisão para garantia da ordem pública, pois se trata de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão "bem" sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes" ²

A ordem pública restará sempre perturbada quando da ocorrência de todo e qualquer delito, por menor que seja sua gravidade, todavia, in casu, a gravidade em concreto apontada não exige acautelamento provisório.

Como sabido, a prisão cautelar é medida excepcional e somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade. A deliberação acerca da prisão de um indivíduo, por incidir diretamente sobre seu maior bem além da vida – a liberdade – é indiscutivelmente a mais grave das decisões a serem enfrentadas pelo Magistrado.

No caso, não se vislumbra situação que exija medida cautelar mais gravosa, sendo possível atingir o objetivo processual com a decretação de medidas diversas da restrição da liberdade, atendendo ao escopo processual delineado pela Lei nº 12.403/11, sobretudo diante dos fatos contidos no APFD.

Cumpre frisar, ademais, que o paciente é primário de bons antecedentes, bem como possui ocupação licita e residência fixa.

Ademais, convém ressaltar que não se restou configurado qualquer violação de medida protetiva anteriormente fixada.

Não é possível admitir que a gravidade em abstrato do delito se amolda a algumas das hipóteses que justificam a

2

segregação cautelar. Nesse sentido é o melhor entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (grifos e negritos nossos):

CORPUS. DE**HABEAS TENTATIVA ROUBO** CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NORMAIS AO TIPO. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE CONCRETA. CORRÉU EM MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A menção à gravidade abstrata da conduta imputada não é fundamento, por si só, apto a autorizar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ainda mais no presente caso, onde as circunstâncias fáticas do crime não excederam as do tipo penal, e tem condições pessoais favoráveis. 2. Defere-se a extensão de benefício prevista no artigo 580 do Código de Processo Penal, quando se restar comprovada a similitude fático-jurídica entre o paciente e o corréu do mesmo processo. 3. Ordem concedida. Alvarás deSoltura. (Acórdão n.1104848, 07085409720188070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª Turma Criminal, Julgamento: 21/06/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PACIENTE QUE TOMA O TELEFONE CELULAR DE UM HOMEM QUE ATRAVESSAVA A PASSARELA SOBRE A VIA ESTRUTURAL, SIMPLESMENTE FINGINDO TER UM REVÓLVER ESCONDIDO SOB A CAMISA E QUE LHE DISSE: "- PASSA! PASSA O CELULAR". RÉU AINDA PRIMÁRIO OUE NÃO USOU ARMA NEM VIOLÊNCIA REAL CONTRA VÍTIMA. ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1 Paciente preso em flagrante por infringir o artigo 157 do Código Penal, depois de tomar o telefone celular de um homem que atravessava a Via Estrutural pela passarela elevada, assustando-o com simulação de porte de revólver. 2 O paciente conserva a primariedade aos vinte e sete anos de idade e não utilizou arma nem violência real contra a vítima, a quem simplesmente ordenou: "- Passa! Passa o celular!" Tais condições circunstanciais e pessoais possibilita a concessão de liberdade provisória clausulada, mais adequada ao não admitindo prisão preventiva fundada caso. se exclusivamente na gravidade abstrata do crime. 3 Ordem parcialmente concedida: liberdade provisória clausulada. (Acórdão n.1104993, 07085894120188070000, GEORGE LOPES 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no PJe: 25/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE ROUBO SIMPLES.

SUBTRAÇÃO DE DOIS CELULARES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NECESSIDADE CONSTRIÇÃO *GARANTIA* PARADAORDEMPUBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICÁ-LA. MOTIVAÇÃO RESTRITA À GRAVIDADE ABSTRATA DO *CONDIÇÕES* **PESSOAIS** FAVORAVEIS. DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE*FIANCA* EDE*MEDIDAS* CAUTELARES. **ORDEM** PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Configura constrangimento ilegal a conversão da prisão em flagrante em preventiva, motivada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mormente porque as circunstâncias fáticas dos crimes de roubo não foram capazes de ultrapassar a gravidade do próprio tipo penal. Assim, não se justifica a necessidade da prisão cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública. 2. Não há elementos que indiquem que a gravidade das condutas exceda os limites do tipo penal e que levem à comprovação de se tratar de pessoa perigosa, cuja liberdade deva ser cerceada até desfecho do processo. Tais circunstâncias, aliadas às condições pessoais favoráveis do paciente ? 18 (dezoito) anos de idade, primário, possuidor de bons antecedentes (responde apenas à presente ação penal) e com apenas uma passagem pela Vara da Infância e da Juventude pela contravenção penal de porte de arma branca, trabalho lícito como auxiliar de mecânico e residência fixa ?, evidenciam que as medidas cautelares alternativas à prisão se mostram suficientes para evitar a prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal. 3. Necessária a imposição da medida cautelar da fiança, prevista no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, haja vista se mostrar necessária para assegurar o comparecimento do paciente aos atos do processo e para evitar a obstrução do seu andamento. 4. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, conforme dispõe o artigo 326 do Código de Processo Penal. 5. Na espécie, o valor mínimo da fiança previsto para o crime em tela é de 10 (dez) salários-mínimos, de modo que, ainda que reduzido na fração máxima de 2/3 (dois terços), se apresenta excessivo para as condições financeiras do paciente, já que este trabalha como auxiliar de mecânico, recebe um salário mínimo e reside no Paranoá. Assim, a fiança deve ser reduzida para o valor de um salário mínimo, isto é, R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). 6. Embora a lei autorize a redução da fiança apenas até o máximo é de 2/3, entende-se ser possível uma redução maior, com fundamento no fato de que a mesma lei autoriza a dispensa da fiança. Assim, se é possível a dispensa da fiança, também é possível a sua redução em frações maiores que a de 2/3, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e até mesmo para preservar o instituto da fiança. Com efeito, é melhor arbitrar fiança em valores menores

do que dispensá-la. 7. Ademais, tendo em vista que o paciente e as vítimas são conhecidos, é conveniente a fixação das medidas cautelares de proibição de aproximação e de manter contato com as vítimas, bem como proibição de acesso ou frequência à residência das vítimas e ao colégio em que elas estudam. 8. Ordem parcialmente concedida para deferir ao paciente a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 954,00 e mediante as medidas cautelares citadas, sob pena de decretação da prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo a quo fixe outras medidas cautelares diversas da prisão, se entender necessário, confirmando-se a liminar. 07054066220188070000. (Acórdão n.1092668, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/04/2018, Publicado no DJE: 08/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dito isto, verifica-se que a decretação da prisão preventiva deve encontrar substrato em elementos concretos trazidos pelo caso posto, não se justificando a fundamentação baseada em condições genéricas, por serem elementares do tipo.

Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, uma vez que o custodiado, ora paciente, é tecnicamente primário e não restou configurada qualquer violação de medida protetiva anteriormente fixadas, podendo ser fixadas outras medidas diversas da prisão.

II - DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Ante a plausibilidade do pedido, demonstrado o *fumus boni iuris*, sendo visível e inegável o *periculum in mora* em manter-se a prisão do paciente, justifica-se a concessão de medida liminar, sob pena de se perpetuar o constrangimento ilegal representado pelo prolongamento injustificável de uma prisão descabida.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, respeitosamente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL** espera que seja a ordem concedida *liminarmente*, fazendo cessar o constrangimento ilegal suportado pelo

paciente, com a concessão de **liberdade provisória**, tornando-a definitiva após regular processamento, expedindo-se o competente **alvará de soltura**, com fixação das medidas diversas da prisão.

Pugna-se pela observância do art. 89, inciso I, da Lei Complementar 80/94, que dispõe que o Defensor Público será intimado pessoalmente em qualquer processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Instruem a presente petição cópias de documentos extraídos do auto de prisão em flagrante.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)